



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 233/2009 – São Paulo, terça-feira, 22 de dezembro de 2009

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 74/2009

O Doutor RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

INCLUIR, na Portaria nº 48/2009, que estabeleceu a escala de férias, exercício 2010, do Juizado Especial Federal Cível em Campinas, os seguintes períodos de férias do servidor CARLOS EDUARDO DA VITÓRIA E SILVA, RF

6034:

- 1ª parcela: 03/02/2010 a 12/02/2010 (10 dias)
- 2ª parcela: 05/04/2010 a 14/04/2010 (10 dias)
- 3ª parcela: 08/12/2010 a 17/12/2010 (10 dias)

CUMpra-se. Publique-se. Comunique-se.
Campinas, 17 de dezembro de 2009.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal de Campinas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0222/2009

2009.63.16.000971-3 - ROSA MARIA DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316007508/2009

"Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer o benefício de **auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**.

Em pesquisa ao Sistema PLENUS, anexados aos autos em 17/12/2009, verificou-se que a autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença NB 538.600.010-8 com DIB em 10/12/2009.

Considerando que o benefício que a autora pleiteia foi concedido pelo INSS na via administrativa, intime-se a parte autora

para se manifestar, no prazo de 10 (dias), quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000223

2009.63.16.000807-1 - LUIS PEREIRA DE SA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI e ADV. SP074701 -

ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

"Ante o

exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000695-5 - BENEDITO CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "ISTO POSTO e pelo que no

mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do

art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I."

2009.63.16.000569-0 - GERALDO MANGERIO NEVES (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI e ADV. SP245229 -

MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "ISTO POSTO e

pelo que no mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim

de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora GERALDO MANGERIO NEVES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 01/10/2009, mês posterior à última remuneração auferida, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 936,45 (NOVECIENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de 11/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no

valor de R\$ 936,45 (NOVECIENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), com DIP em

01.12.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.910,33 (UM MIL NOVECIENTOS E DEZ REAIS E TRINTA

E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01.12.2009 e

acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Fica intimado o réu a proceder à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se."

2009.63.16.000332-2 - VERONICA CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora VERONICA

CANDIDO DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da última competência remunerada, ou seja, em

01/12/2009 (DIB), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 438,65 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos),

com DIP em 01/12/2009, não gerando, portanto, valores atrasados. Fica intimado o réu a proceder à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se."

2009.63.16.000212-3 - LUZIA ROSSI CREPALDI (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora LUZIA ROSSI CREPALDI, no prazo de 30 (trinta) dias, desde a data da perícia médica, ou seja, em 28/04/2009 (DIB), descontando-se deste montante os valores recebidos pelo requerente a título de benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de novembro de 2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 356,70 (trezentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos),

com DIP em 01/12/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.635,07 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sete centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/12/2009 e acrescidas de juros moratórios, descontando-se deste montante os valores recebidos pelo requerente a título de benefício de auxílio-doença, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Fica intimado o réu a proceder à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se."

2009.63.16.000908-7 - BEBIANA CONTIM GARCIA (ADV. SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da autora BEBIANA CONTIM GARCIA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do mês posterior ao último em que a autora apresentou recolhimento ao RGPS, ou seja, 01.06.2009, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de novembro de 2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 410,15 (quatrocentos

e dez reais e quinze centavos), com DIP em 01/12/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.055,09 (três mil, cinquenta e cinco reais e nove centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/12/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Fica intimado o réu a proceder à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000224

2009.63.16.000641-4 - CAROLINE DA SILVA FREGONESI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora CAROLINE DA SILVA FREGONESI, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do mês posterior ao último em que a autora apresentou recolhimento ao RGPS, ou seja, 01.06.2009, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.483,24 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , na competência de 11/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.483,24 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , com DIP em 01.12.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.745,01 (NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01.12.2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Fica intimado o réu a proceder à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002543-0 - MARCIA APARECIDA BORGES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da autora MARCIA APARECIDA BORGES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da entrada do requerimento na via administrativa do NB-531.939.451-5, ou seja, 01.09.2008. com renda mensal atual (RMA) de R\$ 638,86 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , na competência de 11/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada

no valor de R\$ 626,52 (SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , com DIP em 01.12.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.121,56 (ONZE MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01.12.2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Fica intimado o réu a proceder à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000987-7 - MARCELO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que

o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor MARCELO ANTONIO DO NASCIMENTO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da entrada do requerimento na via administrativa, ou seja, 13.02.2009, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E

CINCO REAIS) , na competência de 11/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 421,46 (QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , com DIP em 01.12.2009.

Condene o

INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.958,16 (QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01.12.2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Fica intimado o réu a proceder à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se."

2009.63.16.000690-6 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada,

para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA DO SOCORRO DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da entrada do requerimento na via administrativa do

(NB- 534.108.065-0), ou seja, 30.01.2009. com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco

reais), na competência de novembro de 2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 367,31 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), com DIP em 01/12/2009. Condene o INSS, ainda, ao

pagamento de R\$ 5.210,62 (cinco mil, duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/12/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Fica intimado o réu a proceder à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório

no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000947-6 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269,

I, do

Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor MANOEL JOSÉ DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da entrada do requerimento na via administrativa, ou seja, 23.03.2009, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.091,77 (UM MIL NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), na competência de 11/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.091,77 (UM MIL NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), com DIP em 01.12.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.981,39 (NOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01.12.2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Fica intimado o réu a proceder à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000554-9 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de auxílio-doença em favor do autor SEBASTIÃO ALVES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB- 533.854.280-0), ou seja, 16.02.2009, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 782,17 (setecentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), na competência de novembro de 2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 782,17 (setecentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com DIP em 01/12/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.348,97 (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/12/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Fica intimado o réu a proceder à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.001036-3 - JAQUELINA VILMA PEDRO SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da autora JAQUELINA VILMA PEDRO SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do mês posterior ao último em que a autora apresentou recolhimento ao RGPS, ou seja, 01.08.2009, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 642,90 (SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), na competência de 11/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 642,90 (SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), com DIP em 01.12.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.709,30 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01.12.2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Fica intimado o réu a proceder à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a

implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000630-0 - LEILA DA SILVA SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da autora LEILA DA SILVA SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do mês posterior ao último em que a autora apresentou recolhimento ao RGPS, ou seja, 01.05.2009, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 466,24 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), na competência de 11/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 466,24 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), com DIP em 01.12.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.593,06 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01.12.2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Fica intimado o réu a proceder à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000632-3 - ROSANGELA LIMOLI FERREIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora ROSANGELA LIMOLI FERREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do mês posterior ao último em que a autora apresentou recolhimento ao RGPS, ou seja, 01.03.2009, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de 11/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 325,90 (TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), com DIP em 01.12.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.661,27 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01.12.2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Fica intimado o réu a proceder à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000902-6 - NADIR VITORIA MARTINS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da autora NADIR VITÓRIA MARTINS no prazo de 30 (trinta)

dias, a partir do mês posterior ao último em que a autora apresentou recolhimento ao RGPS, ou seja, 01.08.2009, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 466,48 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), na competência de 11/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 466,48 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), com DIP em 01.12.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.965,84 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01.12.2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Fica intimado o réu a proceder

à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se."

2009.63.16.000467-3 - MARLENE APARECIDA PARO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora MARLENE APARECIDA

PARO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença, isto é, 21.07.2008 (NB 502.828.191-9), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na

competência de novembro de 2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos

e quinze reais), com DIP em 01/12/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.423,76 (oito mil, quatrocentos e

vinte e três reais e setenta e seis centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/12/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Fica intimado o réu a proceder à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos

autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do

art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000912-9 - ADALGIZA MIGUEL DE FIGUEIREDO (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "ISTO POSTO, resolvo o mérito,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora ADALGIZA MIGUEL DE FIGUEIREDO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da entrada do requerimento na

via administrativa, ou seja, 13.03.2009, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.752,06 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS), na competência de 11/2009, com base na renda mensal inicial (RMI)

apurada no valor de R\$ 1.752,06 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS), com DIP

em 01.12.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 16.737,52 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E

SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01.12.2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Fica intimado o

réu a proceder à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo

comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

PORTARIA N° 40, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

O DOUTOR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n° 014, de 19 de maio de 2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

CONSIDERANDO o pedido de licença gestante da servidora Marilaine Requena Esgalha, Analista Judiciário, RF 5684, Oficiala de Gabinete, compreendido no período de 28/11/2009 a 26/05/2010;

CONSIDERANDO, por fim, o pedido da supramencionada servidora para alterar o 2º e 3º períodos de férias, do exercício de 2009, bem como para alterar o 1º período de férias, do exercício de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar, a pedido, a segunda e terceira parcelas das férias, do exercício de 2009, anteriormente marcadas para 11/01/2010 a 20/01/2010 (10 dias) e 08/03/2010 a 17/03/2010 (10 dias), e a primeira parcela de férias do exercício de 2010, anteriormente marcadas para 05/04/2010 a 14/04/2010, da servidora Marilaine Requena Esgalha, RF 5684, Oficiala de Gabinete (FC-05), **para 27/05/2010 a 15/06/2010 (vinte dias - exercício de 2009) e 16/06/2010 a 25/06/2010 (10 dias - exercício de 2010).**

Art. 2º - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina/SP, 16 de dezembro de 2009.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal Substituto Presidente em Exercício
do Juizado Especial Federal de Andradina

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE N° 2009/6201000152 - LOTE 2009/18327

2007.62.01.002982-3 - EDGAR PINTO ROMERO (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Revejo a decisão retro, expeça novo ofício ao Gerente Executivo, para que, no prazo de 48 horas, comprove o cumprimento da sentença notadamente quanto à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, conforme determinado no item 05 do dispositivo da sentença.

Recebidos os cálculos, proceda-se conforme determinado em sentença.

2007.62.01.004492-7 - LOIVA BEATRIZ DEFANTE (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Revejo a decisão retro, expeça novo ofício ao Gerente Executivo, para que, no prazo de 48 horas, comprove o cumprimento da sentença notadamente quanto à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, conforme determinado no item 05 do dispositivo da sentença. Recebidos os cálculos, proceda-se conforme determinado em sentença.

2007.62.01.004907-0 - WENDERSON GUERRA DA ROCHA (ADV. SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à imediata conclusão para sentença e apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

2009.62.01.000325-9 - MARIA VAZ LEONE (ADV. MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Compulsando os autos verifica-se que o Dr. Daniel Ismael, em 04/09/2009, foi intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o laudo pericial referente a perícia designada para o dia 06/07/2009. Em razão do não atendimento do Sr. Perito, foram designadas perícias em 20/10/2009, na qual a parte não compareceu por não ter sido intimada e outra a ser realizada no dia 02/02/2010. Todavia, em 10/12/2009, aproximadamente 05 (cinco) meses da data da realização da perícia, o Sr. Perito entregou o laudo pericial.

Desta forma, tenho por desnecessária a realização da perícia designada para o dia 02/02/2010. Proceda-se à exclusão da agenda do Sr. Perito.

Outrossim, expeça-se ofício ao Sr. Perito Dr. Daniel Ismael E Silveira, advertindo-o da necessidade de cumprimento dos prazos determinados, ante a possibilidade de comunicação da ocorrência à corporação profissional respectiva, fixação de

multa nos termos do parágrafo único, do art. 424, do CPC e até a destituição do cadastro de peritos deste Juizado. Por fim, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.